

## 5.9 Regularização da Reserva Legal – RL

## 5.10 Área de Preservação Permanente (APP)

Área (ha)

5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa

6,6400

5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado

Agrosilvipastoril

Outro:

## 6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

## Tipo de Intervenção REQUERIDA

Quantidade

Unidade

Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa

0,0660

ha

## Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Quantidade

Unidade

Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa

0,0550

ha

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

## 7.1 Bioma/Transição entre biomas

Área (ha)

Mata Atlântica

0,0555

## 7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias

Área (ha)

Floresta Estacional Semideciduado Submontana Secundária Inicial

0,0555

## 8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

## 8.1 Tipo de Intervenção

Datum

Fuso

Coordenada Plana (UTM)

X(6)

Y(7)

Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n

SIRGAS 2000

23K

776.417

7.875.734

## 9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

## 9.1 Uso proposto

Especificação

Área (ha)

Outros

Contenção das margens dos barramentos

0,5550

Total

0,5550

## 10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

## 10.1 Produto/Subproduto

Especificação

Qtde

Unidade

## 10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)

10.2.1 Número de fornos da Carvoaria: 0

10.2.2 Diâmetro(m): 0

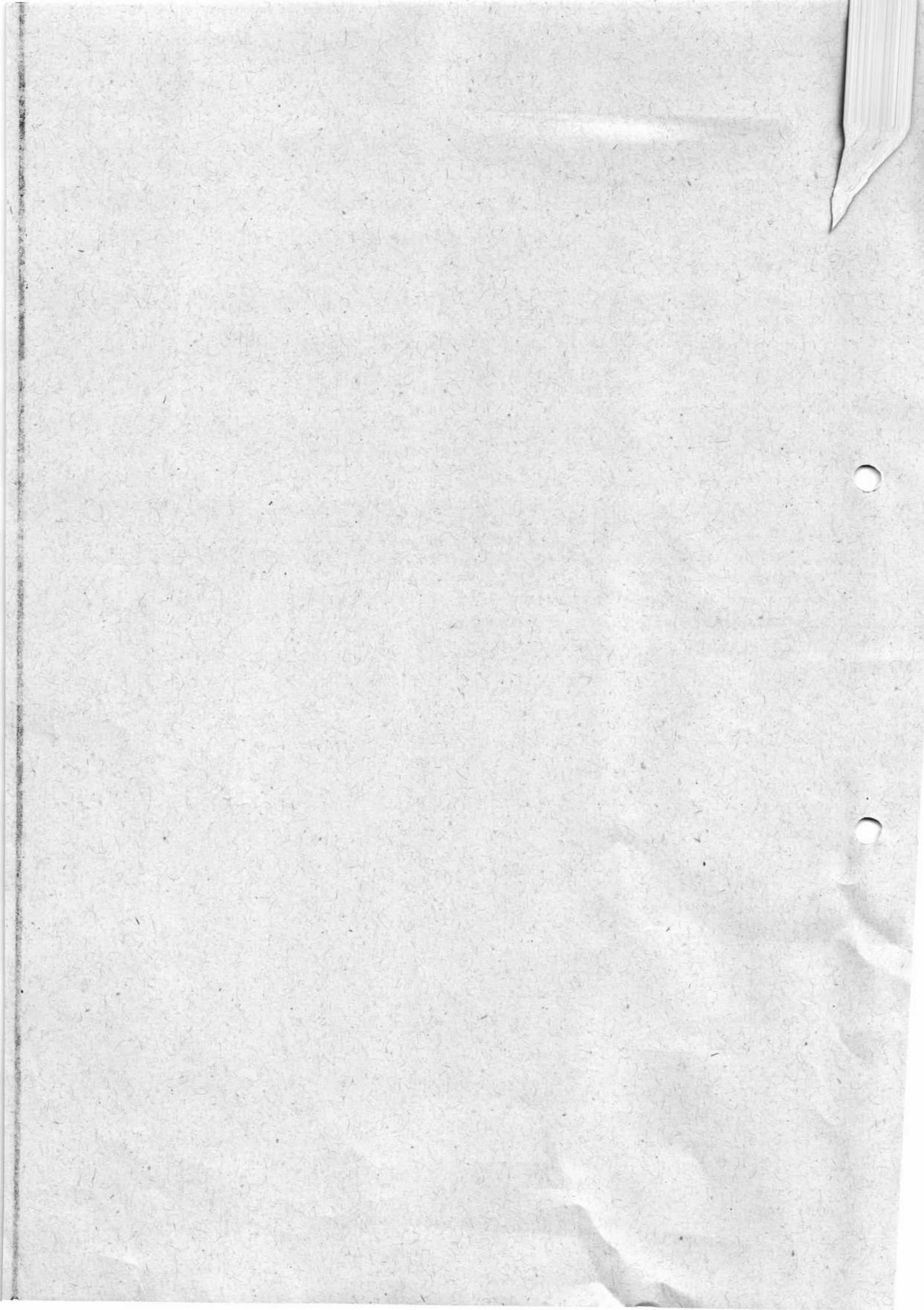
10.2.3 Altura(m):

10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar): 0 (dias)

10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc): 0

10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc): 0





5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: baixa.

## 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

### 1. HISTÓRICO

- ” Data da formalização: 06/07/2017
- ” Data do pedido de informações complementares: 19/10/2017
- ” Data de entrega das informações complementares: 15/02/2018
- ” Data da emissão do parecer técnico: 23/03/2018



### 2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação para Intervenção em APP sem supressão de Cobertura Vegetal Nativa em uma extensão de 0,0555 ha. É pretendido com a intervenção requerida a execução de obra de contenção das margens dos barramentos para estancar vazamentos.

### 3. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

O imóvel denominado Fazenda Córrego do Salgado, localizada no Município de Naque, possui uma área total de 107,50 ha (3,583 módulos fiscais). Matrícula 1266, Livro 2, Comarca de Açucena-MG, de propriedade do senhor Flávio Alves de Lima.

A área de intervenção encontra-se no interior da propriedade, conforme informação do Requerente em documentos que compõe o processo em tela, localizada no Município de Naque, e nestes termos a obra preterida compreende a execução de obra de contenção das margens dos barramentos para estancar vazamentos.

A topografia da propriedade é plano ondulado e está localizada na Bacia Hidrográfica do Rio Santo Antônio que compõe a macro-bacia do Rio Doce.

O solo, segundo PSUP (p. 2) na propriedade Fazenda Córrego do Salgado, predomina o Latossolo.

O uso e ocupação do solo conforme mapa apresentado (p. 99) se apresenta da seguinte forma: área de preservação permanente: 3,9886 ha; Reserva Legal: 28,8457 ha; cultivo de eucalipto: 22,7707 ha; cultivo de mogno: 2,2914 ha; lagoas artificiais: 0,9416 ha; Brejo: 1,4452 ha; estrada: 0,2535 ha; pastagem: 45,6006 ha; infra-estrutura: 1,0771 ha, totalizando 107,50 ha.

A propriedade possui Reserva Legal devidamente averbada pelo CAR cujo registro MG-3144359-47FA.ECOE.DA96.418F.A970.E95C.9C88.E5E6, 15/12/2016, onde foi declarado como sendo 107,5004 ha de área total; 0,4441 ha de área de servidão administrativa; 3,6860 ha de área de preservação permanente; 46,9874 ha de área consolidada; 21,2329 ha de remanescente de vegetação nativa e 28,8457 ha de área de reserva legal.(pag. 55). Em conformidade com o mapa apresentado (p. 99) a reserva legal averbada corresponde uma área de 19,7268 ha com vegetação nativa em estágio médio e 9,1189 ha com plantação de eucalipto, totalizando 28,8457 ha.

### DA AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Na propriedade existem três barramentos e a intervenção refere-se à execução de obra de contenção das margens dos mesmos, inseridos em área de preservação permanente, sendo que foi realizada, para a execução da obra, a movimentação de 400 m<sup>3</sup> de solo, retirada no próprio terreno.

O objetivo da intervenção foi estancar os vazamentos existentes nos barramentos, uma vez que a segurança do local estava comprometida e poderiam trazer prejuízos à vida aquática, considerando também que com a chegada do período chuvoso que poderia acarretar em aumento do volume de água, ocasionando com isto o risco de desmoronamento/rompimento do barramento. O protocolo do processo em tela, objeto do presente trabalho de vistoria técnica "in loco" é de regularização de Obra Emergencial, ou seja, obra esta, já realizada.

A intervenção requerida foi realizada em caráter emergencial, conforme ofício nº 59/2017 datado de 04/04/17 e protocolado sob o nº 04040000295/17, trata-se da realização de contenção nos barramentos existentes na propriedade. A mesma se fez necessário, devido ao risco de desmoronamento da parede lateral que está paralela ao córrego Salgado, uma vez que as lagoas estão em um nível acima do curso d'água.

O volume de solo utilizado para a realização da obra foi retirado de uma área previamente estipulada dentro do próprio terreno. O mesmo foi levado até as margens das lagoas que apresentavam vazamento, onde foi depositado e compactado. Foram realizadas intervenções em duas áreas distintas para conter o vazamento, com as seguintes dimensões:

- O barramento A, conforme apresentado na página 108 do processo em tela, foi construído às margens da lagoa 1 com dimensões de 70 metros de comprimento e 2 metros de largura na crista do talude, e 70 metros de comprimento e 6 metros de largura na base do talude, correspondendo a uma altura de 3,20 metros.
- O barramento B, apresentado na página 108 do processo em tela, foi construído as margens das lagoas 2 e 3 com dimensões de 54 metros de comprimento e 2 metros de largura na crista do talude e 54 metros de comprimento e 6 metros de largura na base do talude, correspondendo a uma altura de 3,20 metros.

As intervenções realizadas nos barramentos correspondem a uma área de 0,0741 ha, sendo que 0,0555 ha estão dentro da área de preservação permanente e 0,0186 ha se encontram fora da área de preservação permanente.

A intervenção está georreferenciada no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - WGS 84, coordenadas Plano Retangular, UTM 23 S, localizada nas coordenadas: longitude 776.415 e latitude 7.875.705 descritos no mapa/croqui apresentado.



O local selecionado e a situação evidenciada apresentam-se com características favoráveis à intervenção, pois a mesma é considerada de uso antrópico e consolidado, inexistindo assim, outras alternativas técnicas e locacionais para a intervenção requerida.

A área objeto de requerimento é considerada de preservação permanente de recursos hídricos. A atividade se relaciona à intervenção ambiental em área de preservação permanente sem supressão de cobertura vegetação nativa sem rendimento lenhoso, sendo, portanto considerada de Baixo Impacto Ambiental.

Conforme verificado em análise documental, foram apresentadas Certidões de Registro de Uso da Água relativas a 3 barramentos correspondendo a 2500 m<sup>3</sup>, 2000 m<sup>3</sup> e 2000 m<sup>3</sup> de volume máximo acumulados, para fins de aquicultura, sendo o uso de recurso hídrico considerado como insignificante em conformidade com o processo em tela páginas 94,95 e 96, datadas de 20/01/2017.

No processo em tela, também foi apresentado o Projeto Técnico da obra - contenção de vazamentos em barramentos.

Foi apresentado PTRF (Projeto Técnico de Reconstituição da Flora) como medida compensatória com o plantio de 170 (cento e setenta) mudas de espécies nativas de ocorrência regional, no espaçamento 3 m X 2 m, em área de 1049 m<sup>2</sup> (pag 68) delimitada no mapa apresentado.

#### CONSIDERAÇÕES:

Considerando que tecnicamente o processo em tela é passível de deferimento, entretanto, devido a intempestividade de protocolização do mesmo, conforme documentos apresentados e segundo a legislação vigente, o mesmo é passível de INDEFERIMENTO, pois foi protocolizado sob o nº 04040000295/17, datado de 05/04/2017, Of/SAL: 59/17, referente a Relatório Técnico Simplificado de Obras Emergenciais, onde de acordo com a legislação vigente, o requerente teria o prazo de 90 dias para regularização da atividade, porém a apresentação de documentos solicitados no FOBI nº 0099894/2017 (prazo de 60 dias) datado

27 de janeiro de 2017, pág. 07, o qual o empreendedor deveria ter respeitado o prazo estabelecido, entretanto verificou-se que a entrega dos documentos ocorreu em 06/07/2017, conforme protocolo no órgão ambiental de nº 04040000678/17.

Assim sendo, considerando a intempestividade no protocolo, as sanções devidas, são aquelas descritas na Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, Art. 8º, § 3º, quais sejam:

"Nos casos em que não for constatado o caráter emergencial da intervenção ou na ausência de formalização do processo para regularização da intervenção ambiental no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis ao responsável e o fato será comunicado ao Ministério Público".

#### 5. CONCLUSÃO

Por fim, a equipe técnica sugere pelo INDEFERIMENTO da solicitação de Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa correspondente a contenção de vazamentos em barramentos, que após análise documental e de vistoria técnica "in loco" foi constatado a necessidade intervenção ambiental requerida, em uma área correspondente a 0,0555 ha, na Fazenda Córrego do salgado, localizada no Município de Naque - MG, de propriedade do senhor Flávio Alves de Lima.

As considerações técnicas descritas neste parecer (Anexo III) devem ser apreciadas pelo Supervisor Regional - IEF.

#### 6. LEGISLAÇÃO APLICADA

- Resolução CONAMA Nº 369/2006;
- DN COPAM Nº 76/2004;
- Lei Estadual Nº 20.922/2013.
- Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/13.

#### 7. LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Lei Federal Nº 11.428/2006 alterada pela Lei Federal nº 12.651/2012;
- Resolução CONAMA Nº 369/2006;
- DN COPAM Nº 76/2004;
- Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/13.

#### Medidas Mitigadoras e Medidas Compensatórias

Pela decisão de sugerir o indeferimento, as medidas acima não serão mencionadas.

#### 13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

HORADES JOSÉ DE OLIVEIRA - MASP: 562866-4

HORADES JOSÉ DE OLIVEIRA  
ANALISTA AMBIENTAL  
CREA: 45.751/D - MASP: 562.866-4

MARCOS IWAO ITO - MASP: 1056887-1

Marcos Iwao Ito  
Analista Ambiental  
MASP: 1056887-1

*HORADES JOSÉ DE OLIVEIRA*  
*Marcos Iwao Ito*  
*Analista Ambiental*  
*MASP: 1056887-1*  
*Marcos Iwao Ito*

#### 14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 4 de outubro de 2017



EMENTA: Manifestação elaborada nos termos da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Venho apresentar controle processual relativo ao processo 04040000678/17, sob responsabilidade de Flávio Alves de Lima, o qual requereu intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, localizado no município de Naque/MG, a fim de que seja apreciado pela autoridade competente.

Em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006, realizou-se a publicação, na Imprensa Oficial, do pedido de intervenção ambiental (fl. 114).

Às fls. 03 do processo apenso aos autos consta Comunicado de Obra Emergencial, sob o nº de protocolo 04040000295/17, datado de 05/04/2017, informando que "para contenção de vazamento, será realizada uma obra nas margens dos barramentos onde estes estão ocorrendo" (fls. 07).

Conforme se infere do Relatório de Vistoria Técnica juntado às fls. 40, "as obras foram realizadas em área de preservação permanente". Desta forma, o Requerente utilizou da prerrogativa contida no artigo 8º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013, para os fins de execução da obra em caráter emergencial. Vejamos:

Art. 8º - Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental.

§1º Para fins desta Resolução Conjunta, consideram-se casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como, da integridade física de pessoas.

O requerente da intervenção ambiental em caráter emergencial deverá formalizar o processo de regularização ambiental em, no máximo, 90 (noventa) dias, contados da data da realização da comunicação a que se refere o caput.

§3º Nos casos em que não for constatado o caráter emergencial da intervenção ou na ausência de formalização do processo para regularização da intervenção ambiental no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis ao responsável e o fato será comunicado ao Ministério Público.

Como efeito, a legislação prevê o prazo preclusivo de 90 dias para formalização do processo de regularização, e a data final para o protocolo no caso em apreço seria no dia 05/07/2017. O processo de regularização foi protocolizado em 06/07/2017, conforme consta de fls. 03 o protocolo de nº 04040000678/17. Portanto, fora do prazo legal.

Ainda, observa-se às fls. 07 Formulário de Orientação Básica do requerente, datado de 27/01/2017, o qual informa no campo "Observações" que o prazo de entrega da documentação é de 60 dias da data do protocolo do FOBI. Também não se verifica o cumprimento do referido prazo.

Dessa feita, entendemos, salvo melhor juízo, que o Requerente descumpriu comando mandamental de prazo preclusivo contido na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, a qual prevê a obrigação de protocolo do Requerimento de solicitação de intervenção ambiental no prazo de 90 dias, contados da realização da comunicação; ainda, trouxe no §3º sanção pelo descumprimento da obrigação assumida pela Requerente, vejamos:

Art. 8º. Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental.

(...)

§3º Nos casos em que não for constatado o caráter emergencial da intervenção ou na ausência de formalização do processo para regularização da intervenção ambiental no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis ao responsável e o fato será comunicado ao Ministério Público.

Por todo o exposto, opinamos pelo INDEFERIMENTO do pedido, nos termos acima alinhavados.

Oportunamente, recomenda-se a lavratura de Auto de Infração, por realizar intervenção ambiental sem a devida autorização do órgão ambiental competente e pela formalização do processo para regularização fora do prazo estabelecido pela legislação.

Consta no presente feito a comprovação dos emolumentos, fls. 38/39, referente à vistoria técnica realizada.

O presente feito é de competência decisória do Supervisor Regional do IEF, ex vi do inciso I, do parágrafo único, do artigo 42, do Decreto Estadual 47.344/2018, de 23 de janeiro de 2018; esclarecemos que, ante seu caráter meramente opinativo, o presente Controle Processual não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pelo mesmo.

É como submetemos à consideração superior.

Timóteo/MG, 17 de abril de 2019.

Simone Luiz Andrade  
Analista Ambiental IEF - NAR Timóteo  
Unidade Regional Rio Doce  
MASP 1.130.795-6

